

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 76

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorisada a Camara Municipal de Mogy das Cruzes a vender uma parte de terreno no lugar denominado — Ressaca —, na fórma da demarcação e medição feita pela Camara, e com as formalidades do art. 43 da Lei de 1º de Outubro de 1828.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorisando a Camara Municipal de Mogy das Cruzes a vender uma parte de terreno no lugar denominado — Ressaca —, na fórma da demarcação e medição feita pela Camara, e com as formalidades do art. 43 da Lei de 1º de Outubro de 1828.

Para V. Exc. vêr, João Ildefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 77

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Campinas, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Todo o individuo que maltratar um animal domestico, quer torturando-o, quer obrigando-o a serviços excessivos em relação a suas forças, quer espancando-o ou ferindo-o cruelmente, obrigando-o a trabalhos, quando velho ou ferido e disto incapaz, será punido com a multa de 10\$000, aumentando-se esta pena nas reincidencias, de 10\$000 em 10\$000, até á alçada da Camara.

